

PROCESSO	- A. I. Nº 297745.0042/06-1
RECORRENTE	- PADARIA ESTRELA DALVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 2ª JJF nº 0263-02/06
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 05/01/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0015-21/06

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQÜIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente não é suficiente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa. Apesar de ter ficado comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos, não houve a devida fundamentação, bem como as comprovações exigidas pelo § 1º, art. 159 do RPAF/BA. Pedido CONHECIDO e INDEFERIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PAF traz à esta Câmara Superior um Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade apresentado pelo sujeito passivo em decorrência de sua insatisfação com a Decisão da 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 15/5/06, em função da falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso (neste Estado da Bahia), relativamente a mercadorias “elencadas no Anexo 88” (ou seja, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária) adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado e destinadas a contribuinte descredenciado, sendo lançado imposto no valor de R\$982,25, acrescido de multa de 60%.

A JJF arrimou sua Decisão nas seguintes razões fáticas e jurídicas: em primeiro, nota-se que no campo “Descrição dos Fatos” do formulário de Auto de Infração, consta que o autuado é uma padaria. Contudo os bens adquiridos são pisos cerâmicos e não se destinam ao uso próprio do autuado para fins de construção, ampliação ou reforma, caso em que não seria o imposto devido por antecipação tributária, aplicando-se, em tal situação, as regras atinentes à diferença de alíquotas. Além disso, o autuado não negou que as mercadorias se destinam à comercialização. Dessa forma, concorda tacitamente que o ICMS teria, portanto, que ser pago, sem multa, na primeira repartição do percurso neste Estado. Portanto, a 2ª JJF entendeu que está correta a autuação.

O autuado juntou cópia de documento de arrecadação (fl. 27) demonstrando pagamento do valor principal (R\$982,00) em 09/06/06, o que prova que o imposto foi pago após o início da ação fiscal, estando descaracterizada a espontaneidade, segundo os julgadores de primeira instância.

Em segundo, quanto ao pedido de dispensa da multa por eqüidade, a Junta acertadamente afirmou não ter competência para “cancelar” penalidade por descumprimento da obrigação tributária dita “principal”, remetendo os autos, portanto, à Câmara Superior, para que esta delibere a respeito da dispensa da multa.

Diante da Decisão de manutenção da autuação, o recorrente pleiteou à Câmara Superior deste Conselho que fosse determinada a dispensa do pagamento da penalidade, fundamentando o seu pedido no art. 159, § 1º, I do RPAF.

Analizados os autos pela PGE/PROFIS, a douta Procuradora, Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, opinou pelo não provimento do pedido, vez que não vislumbra o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 159 daquele Regulamento. Ressaltou ainda a Procuradora que “*a alegação de desconhecimento da legislação não é plausível, já que a norma legal não permite dúvida quanto a sua aplicação. Ademais, a boa fé do contribuinte também não me parece presente, já que se trata de uma PADARIA que adquiriu material de construção para comercialização*”.

VOTO

Trata-se de pedido de dispensa de multa, ao apelo da equidade, apresentado pelo sujeito passivo em face da declaração de procedência do Auto de Infração número 297745.0042/06-1, o qual foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativamente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (Anexo 88), adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado e destinadas a contribuinte não inscrito.

O pedido de dispensa de multa, ao apelo da equidade, por descumprimento da obrigação principal pode ser proposto à Câmara Superior do CONSEF com arrimo no § 2º do art. 159 do RPAF, o qual dispõe: *O pedido a que se refere este artigo será formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.*

Da análise dos autos observo que o autuado apresentou o seu pedido dentro do prazo legal, junto com comprovante de pagamento do valor principal, o que se traduz no preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido ante esta Câmara Superior.

Na análise do mérito entendo que não pode prosperar o pleito do sujeito passivo, pois em uma primeira análise do formulário de Auto de Infração, modelo 4, é possível notar que na descrição dos fatos está claro que o autuado foi contatado pelo telefone e advertido da sua obrigação. Mesmo assim, optou pelo não pagamento do tributo. Em sua defesa administrativa e em seu Recurso, fundamenta o seu pleito no art. 159 do RPAF, transcrevendo o *caput* do mesmo, além do § 1º e dos incisos II e III. Este último inciso, porém, dispõe que a dispensa ou redução da multa pode ser requerida à Câmara Superior em função de *ter o sujeito passivo agido de boa-fé, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração.*

Como bem asseverou o autuante em sua informação fiscal à fl. 42, e também a ilustre representante da PGE/PROFIS, a alegação de desconhecimento da legislação não é plausível. De fato, o representante legal do sujeito passivo não parece ser pessoa de pouco conhecimento da legislação tributária, vez que apresentou suas razões de defesa tanto em primeira quanto em segunda instância, assinando ele mesmo os instrumentos apresentados, nos quais constam além de uma linguagem adequada, perfeito conhecimento do ordenamento jurídico a nível legal e infra-legal.

De outro lado, a denominação social indicando ser uma padaria, pode induzir em erro o fisco. Dessa forma, a boa-fé e a observância do *princípio da função social da empresa*, por parte do autuado, também parece ser duvidosa.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do pedido de dispensa de multa, porém pelo seu INDEFERIMENTO, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, CONHECER e INDEFERIR o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 297745.0042/06-1, lavrado contra PADARIA ESTRELA DALVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$982,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

GUILHERME CORRÊA DA FONSECA LIMA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS